



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000846-78.2017.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada CLARO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, mantiveram o resultado do julgamento anterior, nos termos do voto do Relator designado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, WALTER BARONE, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº
1000846-78.2017.8.26.0042

RECORRENTE/APELANTE: JUÍZO EX OFFICIO E MUNICÍPIO DE
SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA

APELADO: CLARO S.A.

COMARCA: ALTINÓPOLIS

VOTO Nº 35242

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL– Taxa de Licença para localização e funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz – Acórdão que, em juízo de conformidade, modificou o resultado do julgamento anterior, para negar provimento à apelação e à remessa necessária, por ser indevida a taxa cobrada - Interposição de Recurso Extraordinário – Devolução dos autos à Turma Julgadora, para realização do juízo de conformidade tendo em vista o julgamento do mérito do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235, STF, DJe 13.09.2022, que fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)” - Hipótese de manutenção do resultado do julgamento, por não ser o caso de aplicação do Tema 1235 do STF na solução da controvérsia.

Vistos.

Ao relatório constante do acórdão de fls. 279/282, desta 14ª Câmara, acrescenta-se que o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 294/296, determinando a devolução dos autos a esta Turma Julgadora, a fim de que realize o juízo de conformidade tendo em vista o julgamento do mérito do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235, STF, DJe 13.09.2022, que fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)".

É o relatório.

É o caso de manutenção do julgamento anterior, estampado no acórdão de fls. 279/282, que modificou o julgamento estampado no acórdão de fls. 130/136, integrado pelo acórdão de fls. 177/182, para negar provimento aos recursos de apelação e remessa necessária, aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, reconhecida no julgamento do Tema 919 pelo Supremo Tribunal Federal.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235, STF, DJe 13.09.2022, fixou a seguinte tese: *"É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)"*, que não se aplica aos limites da solução da controvérsia.

E no corpo do acórdão do ARE 1.370.232/SP, o Relator Ministro Luiz Fux menciona que: *"Anoto, desde logo, que não se questiona, nestes autos, os limites da competência tributária dos Municípios para instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, de modo que a presente controvérsia não se confunde com a questão pendente de análise no Recurso Extraordinário 776.594, Rel. Min. Dias Toffoli (Tema 919 da Repercussão Geral)."*

No caso concreto, a ação anulatória foi ajuizada antes da publicação da ata de julgamento do Tema 919 pelo Supremo Tribunal Federal, que prevalece sobre o Tema 1235 e, portanto, a taxa foi considerada indevida e não se refere à lei paulistana, em consonância com ambos os entendimentos firmados.

Diante do exposto, meu voto é pela manutenção do resultado do julgamento.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado